



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 13856.000769/2007-93  
**Recurso nº** Voluntário  
**Resolução nº** **2801-000.203 – 1ª Turma Especial**  
**Data** 17 de abril de 2013  
**Assunto** IRPF  
**Recorrente** JOSÉ ERNESTO POLI  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, sobrestar o julgamento do recurso, nos termos do art. 62-A, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do CARF.

*Assinado digitalmente*

Tânia Mara Paschoalin - Presidente em exercício

*Assinado digitalmente*

Marcelo Vasconcelos de Almeida - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Tânia Mara Paschoalin, Marcelo Vasconcelos de Almeida, Márcio Henrique Sales Parada, Carlos César Quadros Pierre e Luís Cláudio Farina Ventrilho.

## **Relatório**

Por bem descrever os fatos, adota-se o “Relatório” da decisão de primeira instância (fl. 29 deste processo digital), reproduzido a seguir:

*O contribuinte acima identificado insurge-se contra auto de infração que lhe exige crédito tributário no montante de R\$ 48.746,39, fls. 05.*

*O auto de infração glosou o imposto retido na fonte de Usina São Martinho, alterando-o de R\$ 10.309,08 para R\$ 4.402,21, incluiu rendimentos de ação trabalhista de R\$ 65.225,60, bem como glosou dedução de previdência oficial de R\$ 629,14, fls. 06/07.*

*A impugnação assinada pelo interessado foi entregue em 31/10/2007, fls. 01/04.*

*Na peça de defesa, o contribuinte alega que em 2004 recebeu rendimentos oriundos de ação trabalhista que moveu contra Usina São Martinho. Nos autos daquele processo a fonte pagadora teria informado que reteve imposto na fonte da ordem de R\$ 10.309,08 e não R\$ 4.402,21, bem como teria informado o desconto de contribuição previdenciária de R\$ 2.072,19. Seria responsabilidade da empresa eventual diferença.*

*Do total recebido, R\$ 138.519,87, a maior parte, R\$ 102.789,56, referia-se a verbas de caráter indenizatório que não são tributáveis.*

*Junta alguns documentos a respeito da referida ação trabalhista.*

A impugnação apresentada pelo contribuinte foi julgada improcedente, nos termos da ementa abaixo transcrita:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF*

*Exercício: 2004*

*INFORMAÇÕES SOBRE AÇÃO TRABALHISTA. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS.*

*A alegação de descompasso entre o lançamento e os valores recebidos como resultado de ação trabalhista precisa ser amparada em vários trechos dos autos do processo judicial de modo a permitir a formação segura da convicção do julgador.*

Cientificado da decisão de primeira instância em 15/10/2009 (AR à fl. 35), o Interessado interpôs, em 22/10/2009, o recurso de fl. 37/41, acompanhado dos documentos de fls. 42/251 Na peça recursal aduz, em síntese, que:

- Conforme consta de sua declaração de ajuste anual 2004/2003, recebeu crédito decorrente da liquidação de reclamação trabalhista movida contra a Usina São Martinho S/A, no valor total de R\$ 138.519,87 (cópias inclusas).

- A fonte pagadora informou ao MM. Juiz do processo que parte dos valores pagos referiam-se a verbas indenizatórias, tais como FGTS, indenização por tempo de serviço, férias indenizadas e aviso prévio, num total de R\$ 102.789,56.

- A fonte pagadora informou ao MM. Juiz do processo que estava retendo na fonte o valor de R\$ 10.309,08, sendo R\$ 8.064,43 referente a verbas salariais e R\$ 2.244,65 referente a 13º salários.

- Com base nessas informações, o contribuinte fez sua declaração de ajuste anual, de acordo com os dados fornecidos pela fonte pagadora ao MM. Juiz do processo, sendo surpreendido pelos valores glosados pela Receita Federal do Brasil.

- Se a fonte pagadora informou nos autos do processo o valor de IR retido na fonte no importe de R\$ 10.309,08 e depois apresentou apenas o valor de R\$ 4.402,21, é ela

quem está sonegando, pois a integralidade do valor retido foi descontado dos créditos do contribuinte com o fito de ser repassada aos cofres públicos.

- Do total recebido pelo contribuinte, o montante de R\$ 102.789,56 referia-se a verbas de caráter indenizatório, portanto, isentas e não tributáveis, tudo na conformidade da discriminação feita pela fonte pagadora e informada nos autos ao MM. Juiz do processo (cópia da planilha a fl. 14 deste processo digital).

- Tratando-se de verbas isentas e não tributáveis, como FGTS, indenização por tempo de serviço, férias indenizadas e aviso prévio, não tem razão de ser a glosa efetuada pela RFB, devendo ser considerada correta a declaração efetuada pelo contribuinte com base nas informações prestadas pela fonte pagadora.

- O valor glosado de R\$ 2.072,19 a título de dedução indevida de Previdência Oficial também foi lançado com base nas informações prestadas pela fonte pagadora ao MM. Juiz do processo trabalhista.

- Portanto, se houve alguma irregularidade, deve a fonte pagadora - Usina São Martinho S/A - ser intimada para prestar as devidas informações, inclusive por estar causando embaraço indevido ao contribuinte perante o FISCO, e que certamente poderá deparar com uma ação reparatória caso o FISCO insista em exigir do contribuinte.

- Se das informações prestadas pela fonte pagadora decorreu alguma irregularidade, é ela quem deve suportar as diferenças constatadas, tendo em vista que a partir de suas informações o contribuinte elaborou sua declaração de ajuste anual 2004/2003.

Ao final, requer sejam acolhidas suas alegações recursais, para anular a Notificação de Lançamento lavrada em seu desfavor, reputando como correta sua declaração de ajuste anual do IRPF 2004/2003.

## Voto

Conselheiro Marcelo Vasconcelos de Almeida, Relator

Conheço do recurso, porquanto presentes os requisitos de admissibilidade.

Versa a controvérsia sobre a tributação de valores recebidos, pelo Recorrente, em decorrência de reclamatória trabalhista. O “Demonstrativo de Apuração do Imposto Devido” (fl. 10 deste processo digital) revela que os rendimentos recebidos foram tributados pelo regime de caixa, de forma acumulada.

O Supremo Tribunal Federal – STF reconheceu a repercussão geral em relação à (in) constitucionalidade da regra constante do art. 12 da Lei nº 7.713/1988, que estabelece que o IR incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, e determinou o sobrestamento, na origem, dos recursos que versem sobre a mesma matéria, nos termos do art. 543-B, § 1º, do CPC, em decisão assim ementada:

*“TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE VALORES RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. ART. 12 DA LEI 7.713/88. ANTERIOR NEGATIVA DE REPERCUSSÃO. MODIFICAÇÃO DA POSIÇÃO EM FACE DA SUPERVENIENTE DECLARAÇÃO DE*

*INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI FEDERAL POR TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. 1. A questão relativa ao modo de cálculo do imposto de renda sobre pagamentos acumulados – se por regime de caixa ou de competência – vinha sendo considerada por esta Corte como matéria infraconstitucional, tendo sido negada a sua repercussão geral. 2. A interposição do recurso extraordinário com fundamento no art. 102, III, b, da Constituição Federal, em razão do reconhecimento da inconstitucionalidade parcial do art. 12 da Lei 7.713/88 por Tribunal Regional Federal, constitui circunstância nova suficiente para justificar, agora, seu caráter constitucional e o reconhecimento da repercussão geral da matéria. 3. Reconhecida a relevância jurídica da questão, tendo em conta os princípios constitucionais tributários da isonomia e da uniformidade geográfica. 4. Questão de ordem acolhida para: a) tornar sem efeito a decisão monocrática da relatora que negava seguimento ao recurso extraordinário com suporte no entendimento anterior desta Corte; b) reconhecer a repercussão geral da questão constitucional; e c) determinar o sobrestamento, na origem, dos recursos extraordinários sobre a matéria, bem como dos respectivos agravos de instrumento, nos termos do art. 543-B, § 1º, do CPC.”(STF, RE 614406 AgR-QO-RG, Relatora: Min. Ellen Gracie, julgado em 20/10/2010, DJe-043 DIVULG 03/03/2011).*

Ante o reconhecimento da repercussão geral do tema aqui versado, entendo que o presente recurso não deve ser apreciado por este Conselho, até que ocorra o julgamento final do recurso extraordinário que decidirá sobre a forma de cálculo do IR sobre pagamentos acumulados (se por regime de caixa ou de competência), em face do disposto no artigo 62-A do Regimento Interno do CARF e ainda que o recorrente não tenha se insurgido contra a forma de cálculo, haja vista o teor do parágrafo 2º do mencionado art. 62-A, *verbis*:

*Artigo 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.*

*§ 1º Ficarão sobrestados os julgamentos dos recursos sempre que o STF também sobrestar o julgamento dos recursos extraordinários da mesma matéria, até que seja proferida decisão nos termos do art. 543-B.*

*§ 2º O sobrestamento de que trata o § 1º será feito de ofício pelo relator ou por provocação das partes.*

Face ao exposto, voto por SOBRESTAR o julgamento do presente recurso voluntário, nos termos do art. 62-A, §§1º e 2º do Regimento Interno do CARF.

*Assinado digitalmente*

Marcelo Vasconcelos de Almeida

Processo nº 13856.000769/2007-93  
Resolução nº **2801-000.203**

**S2-TE01**  
Fl. 259

---

CÓPIA